



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004874-19.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE OURINHOS E REGIÃO – SINDICAM, é apelado ADAURI JOSÉ ARANTES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004874-19.2021.8.26.0408

Juízo de origem: Ourinhos - 1ª Vara Cível

Recorrente(s): SINDICAM

Recorrido(a)(s): Adauri José Arantes Reis

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Nacoul Bandoui Sahyoun

Voto nº 2.133

APELAÇÃO. RELAÇÃO ASSOCIATIVA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE FILIAÇÃO SINDICAL. Multa rescisória e cobrança indevida. Protesto de débito. Danos morais. Sentença que declarou a inexistência do débito, determinou a devolução de mensalidades e condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais. Irregularidade na exclusão do apelado da associação, com violação ao contraditório e à ampla defesa. Multa aplicada sem amparo legal, fundada em suposta desistência de demanda já arquivada. Negativação indevida do nome do apelado, comprometendo sua atividade profissional. Ausência de provas que afastem a ilicitude da conduta do apelante. Danos morais caracterizados e valor da indenização adequado ao caso. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação na qual pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença de fls. 118/125, que declarou a inexistência de débito decorrente de multa contratual; determinou a devolução de três mensalidades e condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.510,00. Sustenta que agiu no exercício regular de direito ao emitir boleto para cobrança de valores devidos pelo apelado e que a condenação imposta se mostra indevida e desproporcional.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a filiação sindical do apelado ocorreu de forma voluntária e que sua desfiliação decorreu da falta de urbanidade no trato com funcionários do sindicato, fato que ensejou a aplicação da multa rescisória contratualmente prevista. Argumenta que a cobrança realizada está amparada em contrato regularmente firmado entre as partes, inexistindo qualquer ato ilícito que justifique a condenação em danos morais. Alega, ainda, que a simples remessa do débito a protesto não configura dano à honra do apelado, e que este não demonstrou efetivo abalo moral capaz de justificar a

indenização. Subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório, alegando que a quantia arbitrada se mostra excessiva e desproporcional, podendo ensejar enriquecimento sem causa.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que a sentença recorrida deve ser mantida, pois restou amplamente demonstrado que a cobrança imposta ao apelado foi indevida, sendo a multa aplicada desprovida de fundamento legítimo. Argumenta que não houve qualquer infração disciplinar ou justa causa que justificasse a penalidade, e que a expulsão do quadro associativo ocorreu meses após o arquivamento do processo judicial que supostamente embasaria a multa. Aduz que a cobrança da multa e das mensalidades de forma abusiva, seguida de protesto indevido e inclusão do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes, lhe causou danos morais evidentes, prejudicando diretamente sua atividade profissional como motorista autônomo, dada a exigência de certidões negativas para contratação por empresas do setor. Ressalta, ainda, que a negativação por mais de um ano impediu o apelado de realizar transações financeiras essenciais para sua profissão, como a compra parcelada de pneus, impondo-lhe transtornos que extrapolam o mero dissabor. Diante disso, requer o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença recorrida, com a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese as argumentações do apelante, a r. sentença não comporta reforma.

Não trouxe o apelante prova alguma que pudesse afastar o reconhecimento da ilegalidade quanto à rescisão unilateral do contrato associativo entre as partes.

Narra o apelado que, em razão de um atrito ocorrido entre sua esposa e um funcionário do apelante durante uma ligação telefônica promovida por aquela para obter informações sobre um processo do qual seu marido (o autor apelado) era parte e estava representado pelo corpo jurídico do apelante, foi penalizado com: exclusão da associação/sindicato; aplicação de multa rescisória no valor de três mensalidades; e multa decorrente da “desistência de demanda administrativa ou judicial com renúncia de procuração por parte do contratante” (fls. 4), no valor de dois salários mínimos vigentes à época,

totalizando R\$ 2.090,00.

De fato, a exclusão do autor apelado ocorreu de maneira irregular, seja porque o ato (e, posteriormente, a aplicação das multas) não observou o contraditório, conforme assegurado pela Constituição Federal, inclusive em relações administrativas, no art. 5º, LV, seja porque os supostos atos ofensivos que ensejaram a exclusão do autor não foram de sua autoria, mas sim de sua esposa, que não era associada ao réu.

Além disso, a multa no valor de R\$ 2.090,00 só seria cabível caso estivesse relacionada à desistência de um processo administrativo ou judicial ainda em curso, justamente pela necessidade de renúncia dos patronos da ré. No entanto, conforme consta nas fls. 34, o único processo do qual o autor era parte, estando representado por patrono pertencente ao corpo jurídico da apelante, teve seu trânsito em julgado em 11/03/2020, ocasião em que foi definitivamente arquivado.

O boleto correspondente à multa pela “desistência” da referida ação apresenta como data de processamento “05/10/2020” e vencimento no dia seguinte, ou seja, sete meses após o trânsito em julgado da ação (fls. 27). Por óbvio, não há que se falar em desistência de uma ação que já se encontrava transitada em julgado e arquivada, de modo que a aplicação da referida multa se mostra ilegal (para não dizer abusiva e eivada de má-fé). Da mesma forma, a apelante não trouxe prova de que a referida multa dizia respeito a outro processo administrativo ou judicial ainda em curso.

Por fim, observa-se que, como já explicitado, a rescisão contratual entre as partes ocorreu de maneira irregular, o que macula a exigência de multa rescisória (correspondente ao valor de três mensalidades) contra o autor apelado, que, reitera-se, não deu causa à rescisão. Ainda que assim não fosse, a exigência da multa correspondente à “desistência” de processo administrativo ou judicial (R\$ 2.090,00) não poderia ser exigida, sobretudo porque seu fato gerador não é a rescisão contratual entre as partes, mas sim, como já exaustivamente demonstrado, apenas a desistência de processo litigioso, que poderia ocorrer independentemente da rescisão contratual (o que, no caso, não ocorreu).

Dessa forma, a manutenção da r. sentença se mostra imperiosa, inclusive quanto ao montante fixado a título de dano moral, que, além de guardar proporcionalidade com o dano causado (negativação do nome junto a órgãos de proteção ao crédito e protesto),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revela-se suficientemente pedagógica para desestimular práticas análogas no futuro.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR